



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067412-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes RENATA CARNEIRO DE MENDONÇA, GINA E EUGÊNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, SANRE – IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e MARIA LIGIA M GOMES OLIVEIRA, são agravados CHESINE & SPIGAROLI ADVOGADOS e LUZ PRÓPRIA SOLUÇÕES FOTOGRÁFICAS E WEB EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2067412-40.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 3ª V.C.

AGRAVANTES: RENATA CARNEIRO DE MENDONÇA e OUTROS

AGRAVADO: CHESINE & SPIGAROLI ADVOGADOS

**INTERESSADOS: LUZ PRÓPRIA SOLUÇÕES FOTOGRÁFICAS E WEB
EIRELI e OUTRA**

MM. JUIZ: Fabio Mendes Ferreira

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – NÃO ATENDIMENTO, PELOS EXECUTADOS, DE INTIMAÇÃO PARA QUE INDICASSE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE MULTA POR CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 774, INCISO V, DO CPC – APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Não há provas de que os executados detinham bens a indicar, que teriam sido maliciosamente ocultados, na medida em que as buscas realizadas pelo exequente já haviam indicado referida condição - Prerrogativa de indicação de bens à penhora que é do exequente (CPC, art. 829, §2º) - Multa afastada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, para execução de verba honorária sucumbencial, aplicou multa de 20% sobre o valor do débito em desfavor dos executados, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 117 dos autos de origem).

Os agravantes defendem que não agiram em má-fé,

ao alegar que não possuem bens penhoráveis, porque se trata da verdade. Apontam que não há, nos autos, sequer indícios em sentido contrário. Prequestionando a matéria envolvida, perseguem o afastamento da multa imposta em seu desfavor, ou a redução de seu valor (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou a contraminuta às fls. 26/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

A coagravante Renata opôs-se à execução ajuizada contra ela pela empresa Luz Própria, ora interessada. Após regular processamento, os embargos foram julgados improcedentes, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a referida sentença, os patronos da exequente, integrantes da sociedade ora agravada, deram início ao cumprimento de sentença, em cujos autos foram realizadas tentativas de penhora, sem sucesso.

A sociedade exequente, qualificando a executada Renata como "devedora contumaz", requereu a sua intimação para que indicasse bens à penhora, sob pena de aplicação

da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 62/63, dos autos de origem).

O MM. Juiz de 1º grau determinou a manifestação da executada Renata (fls. 68, dos autos de origem), que apresentou petição nos autos, informando que não detinha bens para indicar à penhora, como comprovado pelas buscas, sem sucesso, realizadas nos autos da execução (fls. 71/72, dos autos de origem).

Em resposta, a exequente agravada noticiou o julgamento de incidente para a desconsideração inversa da personalidade jurídica e inclusão, no polo passivo, de empresas das quais a executada agravante Renata é sócia. Reafirmou que a recorrente Renata seria "devedora profissional" e que teria fraudado as execuções. Requereu a inclusão das demais recorrentes no polo passivo e a penhora sobre seu patrimônio (fls. 76/83 e 107, dos autos de origem).

Foi, então, aplicada, em desfavor dos executados agravantes, a multa prevista no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, através da decisão recorrida.

Não cabia, no entanto, a aplicação da multa fixada, porquanto a conduta omissiva da coexecutada Renata não se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 774 do Código de Processo Civil; não configurando, pois, ato atentatório contra a dignidade da justiça.

nome da referida executada já havia sido inexitosa, tanto assim que deu lugar à apresentação de incidente de desconconsideração (inversa) da personalidade jurídica das empresas de que era sócia.

Vale destacar que a coexecutada Renata respondeu à intimação, para dizer a respeito de bens penhoráveis, em nome próprio, pois, até aquele momento, somente ela compunha o polo passivo da execução e não há qualquer indício de que a referida afirmação era inverídica. A eventual existência de bens em nome de empresas de que é sócia, que agora integraram o polo passivo, não depõe contra a afirmação feita por ela, pois se trata de personalidades, até aquele momento, distintas.

Acrescente-se que, na ausência de indicação de bens pelo executado, cabe à parte exequente proceder à referida indicação, nos termos do art. 829, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

*Execução de título extrajudicial
Insurgência contra decisão de aplicação
da multa prevista no §único do art. 774
do CPC - Ato atentatório a dignidade da
justiça não caracterizado Penalidade
afastada Provimento ao recurso, com
observação. (11ª Câmara de Direito
Privado; Agravo de instrumento nº
2214104-13.2022.8.26.0000; rel. Des. Gil
Coelho; j. 23/11/2022);*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pedido para que o executado seja compelido a indicar bens à penhora Aplicação da multa prevista no artigo 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil Desnecessidade:

- A penalidade em razão da ausência da indicação de bens somente deve ser imposta nos casos em que se verifica má-fé e tentativa do executado de ocultar o patrimônio Hipótese em que não foram encontrados bens passíveis de penhora e ausentes indicativos de ocultação, descabe a imposição da penalidade pretendida. RECURSO NÃO PROVIDO (13ª Câmara de Direito Privado; Agravo de instrumento n. 2225702-95.2021.8.26.0000; rel. Des. Nelson Jorge Junior; j. 09/05/2022);

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Agravo de instrumento Condenação do executado em multa de 10% sobre o valor da execução pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça - Inadmissibilidade - Hipótese dos autos que não se enquadra naquelas previstas nos incisos do artigo 774 do Código de Processo Civil - Não indicação de bens que, por si só, não justifica a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena - Necessidade de comprovação de que o executado agiu com dolo ou culpa grave em omitir bens de sua propriedade - Condenação em multa de 10% que se mostra desarrazoada e afronta o princípio da menor onerosidade do devedor - Decisão reformada. Recurso provido. (11ª Câmara de Direito Privado; AI nº 2081283-84.2018.8.26.0000; rel. Des. Marino Neto; j. 23/07/2018).

Por tudo que consta dos autos, a multa aplicada deve ser afastada 

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a multa fixada por ato atentatório à dignidade da justiça.**

WALTER FONSECA

Relator